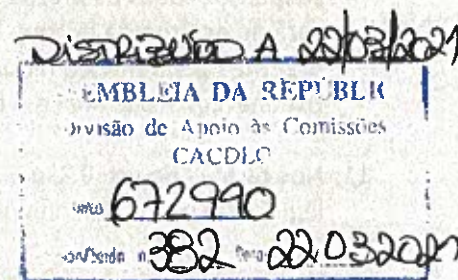


## Alexandra Braz

**De:** Ricardo Sá Fernandes <ricardo@safernandes.pt>  
**Enviado:** 21 de março de 2021 13:32  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XIV  
**Assunto:** Proposta de Lei n.º 78/XIV/2.ª (GOV)

**Categorias:** CONTRIBUIÇÃO



Senhores Deputados,

1. Sou advogado e tenho conhecimento – porque é público e se encontra divulgado no *site* da Assembleia da República – que está agendada a votação em plenário da Proposta de Lei em apreço, relativa à cessação da suspensão de diligências e prazos processuais em processos não urgentes.
2. Serve o presente e-mail para vos transmitir uma preocupação decorrente daquilo que é do meu conhecimento profissional directo e indirecto, através do testemunho de vários Colegas.
3. Entendo – entendimento esse que julgava dever ser incontroverso – que, por força da alteração introduzida à Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, pela Lei n.º 4-B/2021, de 01/02, e considerando o disposto no art. 6.º-B, n.ºs 1 e 7, foram **suspensos todos os prazos** para a prática de actos processuais em **processos não urgentes** que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunal constitucional, tribunal de contas e demais órgãos jurisdicionais.
4. A circunstância de, nas als. a) e b), do n.º 5, do referido art. 6.º-B, se prever que essa suspensão não obsta à tramitação dos processos nos tribunais superiores (al. a)) ou em quaisquer tribunais (al. b)), não se reflecte em qualquer alteração ao regime da suspensão dos prazos, tendo apenas a ver com a prática de actos de expediente e outros que possam ser praticados sem o decurso dos prazos que estão suspensos (de resto, a possibilidade dessa tramitação – *rectius*, movimentação – estava também prevista no art. 7.º, n.º 5, al. a), da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, na redacção introduzida pela Lei n.º 4-A/2020, de 06/04, sem que isso tivesse tido qualquer implicação no regime da suspensão dos prazos).
5. A **única excepção** relativa à não suspensão de prazos em processos não urgentes tem a ver com a situação prevista no art. 6.º-B, n.º 5, al. d), da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, na redacção vigente, ou seja, **nos casos em que, após a entrada em vigor e produção de efeitos da nova redacção, seja proferida decisão final em processos em relação aos quais os tribunais entendam não ser necessária a realização de novas diligências**.
6. Nesses casos, não se suspendem os prazos para a interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento de rectificação ou reforma da decisão (o que abrangerá naturalmente as respostas a tais actos processuais).
7. Pode naturalmente discordar-se dessa opção legislativa, mas não pode colocar-se qualquer dúvida quanto à circunstância de ter sido essa a intenção do legislador.
8. Compreende-se a razão de ser da opção: se o tribunal profere uma decisão final, *maxime* uma sentença, após a entrada em vigor do período da suspensão, nesse caso, e só nesse caso, não se suspendem os prazos para a interposição de recurso e demais arguições *supra* referidas; a lógica subjacente é a de que se o juiz profere a decisão no quadro do período de suspensão, então os outros sujeitos processuais, querendo reagir, deverão fazê-lo sem contar com qualquer suspensão.
9. Porém, se a decisão tiver sido proferida antes da entrada em vigor do novo regime legal, aplica-se o regime geral de suspensão previsto no art. 6.º-B, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03 (a não ser nos processos urgentes); é o que decorre, de resto, da letra da lei, quando diz que a suspensão não obsta a que “*seja*




*proferida decisão final*”, ou seja, a que seja proferida decisão final após a produção dos efeitos operados por tal regime.

10. Não parece que o preceito legal possa ser interpretado de outra maneira, sob pena de se considerarem não suspensos todos os prazos subsequentes à prolação de quaisquer decisões finais, o que obviamente não está no espírito da lei, que estabeleceu um **regime geral** de suspensão de prazos para processos não urgentes pendentes em quaisquer tribunais e órgãos jurisdicionais, tendo até o cuidado de especificar o tribunal constitucional e o tribunal de contas.
11. Nos termos do art. 9.º, n.º 2, do Código Civil, não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal.
12. Pretender aplicar o regime da al. d), do n.º 5, do art. 6.º-B, a decisões anteriores à entrada em vigor da lei – e não apenas àquelas que sejam proferidas após a entrada em vigor da lei – não tem um mínimo de correspondência com a letra da lei e redundaria mesmo num contra-senso, porque isso implicaria que, afinal, os prazos não estariam suspensos em relação à tramitação de quaisquer recursos, o que obviamente não está no espírito do legislador.
13. Ademais, o entendimento normativo dado a tal segmento da lei no sentido de que não estariam suspensos os prazos para interposição de recurso (arguição de nulidades, pedidos de rectificação ou reforma) de quaisquer decisões finais, mesmo que prolatadas antes da entrada em vigor da lei, seria **inconstitucional**, por violação do **princípio da protecção da confiança**, ínsito no art. 2.º, da CRP, uma vez que tal entendimento, em matéria de prazos para o exercício de direitos, no quadro de uma legislação excepcional suscitada pela situação pandémica que o país vive, defraudaria as expectativas legítimas dos cidadãos, que se revêm num pensamento legislativo que tenha um mínimo de correspondência com o texto da lei, sob pena de se gerar uma incerteza que não aproveita a ninguém.
14. Tanto quanto o signatário julga saber, a maioria dos tribunais não tem tido qualquer dificuldade em interpretar a lei no sentido *supra* exposto.
15. Porém, é do meu conhecimento que há tribunais que têm entendido que o regime da segunda parte da al. d), do n.º 5, do art. 6.º-B (que estabelece uma excepção ao regime geral da suspensão) se aplica igualmente às decisões finais proferidas antes da entrada em vigor da lei que determinou a suspensão dos prazos em processos não urgentes.
16. Está por isso à vista uma espécie de “pandemia processual” decorrente de variadas interpretações relativas ao espírito do legislador em matéria de suspensão dos prazos em processos não urgentes quando estejam em causa recursos.
17. Uma incerteza quanto a essa matéria é muito grave – porque o prazo para o exercício dos direitos dos cidadãos não deve ser matéria de dúvida relevante – e redundará seguramente em profundas injustiças.
18. Já aquando da Lei n.º 4-A/2020, de 06/04, que alterou a Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, foi necessário estabelecer uma **norma interpretativa** (art. 5.º da Lei n.º 4-A/2020, de 06/04) quanto ao início da vigência do período de suspensão, exactamente porque – embora infundadamente – se estavam a gerar decisões contraditórias quanto ao início da produção de efeitos da Lei.
19. É assim que, como advogado e como cidadão, venho alertar os Senhores Deputados para esta situação, permitindo-me sugerir que, no quadro da Proposta de Lei em apreciação, seja introduzida uma norma interpretativa relativamente ao âmbito do art. 6.º-B, n.º 5, al. d), da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, na redacção vigente, esclarecendo que:
  - **Consideram-se suspensos os prazos para interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimentos de rectificação ou reforma da decisão, de decisões finais proferidas antes da entrada em vigor da Lei n.º 4-B/2021, de 01/02, tenham sido essas decisões proferidas por tribunais de 1.ª instância ou por tribunais superiores.**

Com os melhores cumprimentos,  
Ricardo Sá Fernandes

*Ricardo Sá Fernandes*  
*Advogado*  
*Rua Júlio de Andrade, nº 2*  
*1150-206 Lisboa*  
*Tel. 218855440 – Fax 218853434*  
*ricardo@safernandes.pt*

 Por favor considere o ambiente.  
 Please consider the environment

